



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721764/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.184 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS QUE NÃO DECORREM DE APOSENTADORIA. SÚMULA nº. 63 CARF.

Para fazer jus ao benefício da isenção é ônus do recorrente, provar os pressupostos da Súmula nº 63 CARF.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Deve ser mantido no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimento tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº. 16-64.990, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Brasília/DF elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física nº. 2010/119350390635697 no dia 18/04/2011 de e-fls. 9/13, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 16.822,79, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 504,68.

Enquadramento Legal:

Glosa do valor de R\$ 330,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Despesas não dedutíveis.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º. a 3º. e §§, da Lei nº. 7.713/88; arts. 1º. a 3º. da Lei nº. 8.134/90; arts. 1º. e 15 da Lei nº. 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto nº. 3.000/99- RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão de rendimentos recebidos pelo dependente ARMANDO JOSÉ BARROS BARRETO, em decorrência de Ação Judicial (Processo nº. 2002.34.00.012564-6), apurada a partir de dados informados em Dirf pela Fonte Pagadora BANCO DO BRASIL AS. Tais rendimentos se referem a diferenças salariais relativas aos anos de 1993 e 1994, período em que o dependente não recebia proventos de aposentadoria, nem era portador de moléstia grave, conforme Laudo Médico Pericial apresentado. Desse modo, tais rendimentos não são isentos de imposto de renda, mas tributáveis. Foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei nº. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei nº. 10.833/03.

(...)"

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que em sua declaração está relacionado como dependente, o Sr. Armando José Barros Barreto que está aposentado por invalidez permanente desde novembro de 1997.

Asseverou que o Sr. Antônio está isento de Imposto de Renda, em decorrência de sua moléstia grave desde novembro de 1997, contudo a mesma foi surpreendida com uma notificação para pagamento de créditos tributários por omissão na declaração do IR, face a falta do lançamento de recursos recebido pelo dependente oriundo de sentença judicial trabalhista.

Aduziu que apesar das verbas serem decorrentes de valores não recebidos em 1993/1994, tais recursos somente foram pagos em 2009, ano no qual o seu dependente já estava aposentado por invalidez, fazendo o mesmo jus a isenção.

Sustentou que o fato gerador do imposto de renda é o momento do pagamento ou seja 31/12/2009, pouco importando se os valores pagos decorrem de parcelas devidas no curso do contrato de trabalho, uma vez que no recebimento, o contribuinte já se encontrava aposentado por invalidez.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação e que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 7/99).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SPO Nº. 16-64.990

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 105/109.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 117/118):

“Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília

Ref: Intimação nº 66/2015- Processo nº 10166-721.764/2011-64- Interessada: Ângela Maria Oliveira Luz Barreto, CPF nº 066.814.501-30

Ângela Maria Oliveira Luz Barreto- CPF nº 066.814.501-30, parte interessada, nos autos do Processo nº 10166-721.764/2011-64, vem, respeitosamente, em face da Intimação nº 66/2015, apresentar RECURSO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no prazo de 30 dias, na forma que segue.

O Acórdão nº 64990, prolatado nos autos do processo em epígrafe, afastou a aplicação da isenção dos rendimentos de fl. 54, dos presentes autos, sob o argumento de que as verbas recebidas referem-se a diferenças salariais, correspondentes aos anos- calendário de 1993 e 1994.

Ocorre que os rendimentos de fl. 54, no valor de R\$ 18.244,86, apesar de se referirem aos anos de 1993/1994, foram recebidos em outubro de 2008, conforme atesta o documento de fl. 53, quando o Sr. Armando José Barros Barreto já estava aposentado, por invalidez permanente, uma vez que sua aposentadoria ocorreu em novembro de 1997.

O imposto é devido no momento do pagamento. Como o Sr. Armando José Barros Barreto recebeu os rendimentos em outubro de 2008 (fl. 54), não há que se falar em incidência do imposto porque sua aposentadoria ocorreu em novembro de 1997.

Em face do exposto, requer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o provimento do presente recurso, a fim de que, acolhendo-se o pedido de aplicação de isenção dos rendimentos de fl. 54, no valor total de R\$ 18.244,86, seja cancelado, o débito fiscal, ora reclamado.

Brasília, 24 de março de 2015.

ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Matéria em Julgamento

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica- Decorrentes de Ação Trabalhista

Insta destacar, que a matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário é a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 16.822,79.

O lançamento tributário em questão está consubstanciado na notificação de lançamento (e-fls. 9/12) e na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal constou que os rendimentos omitidos se referem a diferenças salariais relativas aos anos de 1993 e 1994, período em que o dependente não recebia proventos de aposentadoria, nem era portador de moléstia grave, conforme Laudo Médico Pericial apresentado. Desse modo, tais rendimentos não são isentos de imposto de renda, mas tributáveis. Foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos.

Aduziu a Recorrente que o seu dependente na declaração de imposto de renda no ano- calendário de 2009 é o seu cônjuge, Sr. Armando José Barros Barreto que está aposentado por invalidez permanente desde novembro de 1997.

A DRJ concluiu que de acordo com o artigo 6º, incisos XIV e XV da Lei nº. 7.713/1988, depreende-se que há dois requisitos cumulativos e indispensáveis à concessão da isenção do imposto relativo aos rendimentos auferidos por pessoa física. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e o outro se relacionada com a existência de moléstia comprovada por laudo pericial.

E prosseguiu a DRJ afirmando (e-fls. 109):

“que no caso concreto, o documento de fl. 15 evidencia que o Sr. Armando José Barros Barreto aposentou-se em novembro de 1997. Já as peças do processo judicial juntadas aos autos, notadamente a planilha de fl. 54, comprovam que as verbas recebidas se referem a diferenças salariais correspondentes aos anos-calendário de 1993 e 1994. Assim, não há que se cogitar de aplicação da isenção em referência, uma vez que os rendimentos recebidos têm a natureza de verbas salariais. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado”.

A Contribuinte sustentou em suas razões recursais que “ocorre que os rendimentos de fl. 54, no valor de R\$ 18.244,86, apesar de se referirem aos anos de 1993/1994, foram recebidos em outubro de 2008, conforme atesta o documento de fl. 53, quando o Sr. Armando José Barros Barreto já estava aposentado, por invalidez permanente, uma vez que sua aposentadoria ocorreu em novembro de 1997”.

Pois bem.

A Contribuinte busca por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento dos rendimentos declarados.

Em que pese as razões recursais e os documentos colacionados (e-fls. 116/118), aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (e-fls. 105/109), não há como prosperar a pretensão recursal.

E, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a mesma a obrigação de comprovar e justificar que as verbas recebidas pelo dependente em decorrência de decisão judicial estão isentas de tributação e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, a não isenção desses rendimentos, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial da Súmula nº. 63 CARF, senão vejamos o teor:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Cabe ainda pontuar, que o ônus da prova da isenção dos rendimentos não declarados é da contribuinte. Se a prova dos rendimentos incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida na legislação de regência, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Deve se esclarecer, que o dependente da contribuinte somente foi aposentado por invalidez em novembro de 1997, assim, pode-se concluir que as verbas trabalhistas auferidas pelo dependente, a título de diferenças salariais nos anos de 1993 e 1994, períodos nos quais o mesmo não estava aposentado por invalidez, bem como o mesmo não possuía moléstia grave comprovada por laudo pericial, não estão isentas de tributação, uma vez que tais verbas percebidas tem natureza salariais, devendo ser levados tais rendimentos a tributação.

Isto posto, como a Recorrente não logrou êxito em provar as condições legais para aplicação da isenção do dependente, deve ser mantido integralmente o acórdão de piso, bem como o crédito tributário lançado a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, eis que tais valores devem ser tributados conforme a legislação de regência.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado